



A Comissão de Justiça e Redação

M 30

30 1,04 1 2019

ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Presidente

Projeto de Lei Nº0/6/2019

Dona Inês/PB, 22 de fevereiro de 2019.

AFROVADO EN 03 / 02 / 2020

"Institui o serviço de acolhimento familiar e dá outras providências".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, submete à apreciação do poder Legislativo o presente projeto de Lei:

Capítulo I DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 1º. Fica instituído no Município de Dona Inês, o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2°. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I Acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;
- II Família Natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);
- III Família Extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, parágrafo único do ECA);
- IV Família Acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;



- V Bolsa-Auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;
- **Art. 3º.** A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:
- I Poder Judiciário do Estado do Paraíba;
- II Ministério Público do Estado do Paraíba;
- III Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação,
 Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;
- V Conselho(s) Tutelar(es).
- **Art. 4°.** O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.
- **Art.5°.** O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Dona Inês, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.
- **Art. 6°.** A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.
- § 1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente e as preferências expressas no processo de inscrição.
- § 2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS DOS RECURSOS

- **Art. 7°.** O Serviço de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários ordinários do município, sendo destinada para a realização de tal serviço a quantia de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo Município.
- **Art. 8°.** Os recursos alocados ao Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:
- I bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;
- II capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;
- III espaço físico adequado e equipamentos necessários para que os profissionais prestem atendimento e acompanhamento às famílias do serviço;
- IV manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 9°.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.
- **Art. 10°.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.
- **Art. 11.** Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de Crianças e Adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

Capítulo IV DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR W



- **Art. 12.** O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:
- I garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;
- II atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;
- IV contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;
- V- articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas com vistas a potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas.

Capítulo V DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

- **Art. 13.** O Serviço de Acolhimento Familiar de Dona Inês terá um Coordenador, indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.
- **Art. 14.** A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Dona Inês será formada por servidores do Município e contará com no mínimo:
- I um assistente social;
- II um psicólogo;
- III um assistente administrativo;
- IV um motorista.

rid

Parágrafo único. Outros profissionais poderão integrar a Equipe Técnica, de acordo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

com as necessidades do Serviço.

- Art. 15. São deveres da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:
- I enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação para ciência e controle;
- II encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio.
- III remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao
 Juiz competente;
- IV prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;
- V encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidas;
- VI cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).
- Art. 16. São atribuições da Equipe Técnica:
- I cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;
- IV elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento;
- **Art. 17.** Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.
- § 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:



- I visitas domiciliares;
- II atendimento psicológico;
- III presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;
- IV encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.
- § 2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.
- § 3º A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.
- § 4º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família natural.
- § 5º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.
- § 6º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Capítulo VI DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

- **Art. 18.** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.
- **Art. 19.** Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.
- **Art. 20.** São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:
- I ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II ser residente no Município de Dona Inês há, no mínimo, 01 (um) ano;



- III não estar habilitado em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- IV não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- V ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VII comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- VIII comprovar a estabilidade financeira da família, tendo como renda obrigatoriamente 01 salário mínimo;
- IX possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- ${\sf X}\,$ parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;
- XI participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.
- **Art. 21.** Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.
- **Art. 22.** O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
- II certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- III comprovante de residência;
- IV certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
- V comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
- VI cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

VII - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 23. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

- I participação em cursos e eventos de formação;
- II orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- Art. 24. São obrigações da família acolhedora:
- I prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;
- II atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;
- III prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;
- IV contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;
- V comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.
- VI participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- **Art. 25.** A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.

Parágrafo único. A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 26. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:



- I solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço;
- II descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 20 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;

III - por determinação judicial.

Capítulo VII DA BOLSA-AUXÍLIO

- **Art. 27.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa- auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta- corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.
- § 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor *per capita* equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.
- § 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos.
- § 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido, considerando as seguintes situações:
- I pessoas usuárias de substância psicoativas;
- II pessoas que convivem com o HIV;
- III pessoas que convivem com neoplasia (câncer);

 IV – pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;



- V excepcionalmente, a critério da Equipe Técnica de Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.
- § 5º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto, a Equipe Técnica de Serviço acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.
- § 6º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.
- § 7º O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança ou adolescente acolhido será de R\$ 841,35 (oitocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado dos últimos 12 (doze) meses, na data de 1º de janeiro de cada ano.
- **Art. 28.** A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:
- I a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;
- II a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;
- III nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;
- IV quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício depositado em conta judicial e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades do acolhido.

Parágrafo único. A interrupção do Acolhimento Familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.



Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, além da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Art. 30. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Dona Inês/PB, 22 de fevereiro de 2019.

Drofoito